



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Planejamento e Gestão da Câmara Municipal de Barueri.

**PROCESSO DE AQUISIÇÃO 036/2024
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

SINSAI COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob. Nº. 27.254.286/0001-98, com sede na Rua ESTRADA PARTICULAR SADAЕ TAKAGI, 683 – BAIRRO COOPERATIVA – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, por seu sócio administrador, Sra. SILMARA CESAR FERREIRA, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que decidiu pela habilitação e declarou vitoriosa a empresa **OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA.**, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DOS FATOS

A ora Recorrente participa do pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição e entrega parcelada de MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital.

Ocorre que a empresa vencedora dos itens 2 e 3 (Copos Descartáveis Biodegradáveis para água e café), OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA deixou de apresentar laudo de biodegradabilidade, para comprovar tal característica do item em questão, razão pela qual interpõe o presente recurso, como adiante se verá.

**II. O DIREITO. OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO
JULGAMENTO OBJETIVO.**

Como bem se sabe, licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado à obtenção da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.



O art. 37, “caput”, da Constituição Federal, estabelece princípios que deverão ser obedecidos pelos entes da Administração direta e indireta quando da confecção do edital e realização da licitação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em complementação à norma constitucional, o art. 5º da Lei 14.133/2021 dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Portanto, não há dúvidas que dentre os princípios basilares da licitação encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório com o julgamento objetivo de suas normas. Ou seja, o Administrador somente pode agir dentro daquilo que estiver expresso na lei e no edital, estando vinculada a sua atividade ao quanto disposto em ambos. É dizer: o edital é a lei interna da licitação.

Em razão disso, certo é asseverar que todos os atos praticados no âmbito de um procedimento licitatório estão adstritos ao que constou do instrumento convocatório, com julgamento objetivo do atendimento de tais regras pelo Administrador. Só assim estarão sendo respeitados os demais princípios, notadamente a legalidade e isonomia.

Nesse sentido, cite-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (note-se que as considerações continuam válidas, ainda que proferidas na vigência da Lei 8.666/93, face



à similaridade de forma e conteúdo existente entre o art. 3º daquela lei e o 5º da lei vigente):

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Com efeito, o Princípio da Vinculação ao Edital é o que dá segurança jurídica na relação entre os participantes do certame entre si e entre estes e a administração, vez que ao mesmo tempo em que estipula exatamente o esperado pelo ente público do vencedor do certame, assegura a todos os participantes que o vencedor será o que apresentar a condição mais favorável dentro dos limites expressos no Edital.

Lecionando melhor sobre a questão, o insubstituível Hely Lopes Meireles nos



ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

*Assim, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.*

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração não afete a elaboração de propostas. (in Direito Administrativo Brasileiro; 35ª Edição; Malheiros; 2009; São Paulo; pág. 279. GRIFO NOSSO)

Sobre o mesmo tema, Marcelo Palaveri é peremptório ao afirmar que:

***É obvio da leitura desse princípio que o seu objetivo é garantir e implementar a igualdade entre os licitantes,** alcançada apenas com esse respeito às regras e condições preestabelecidas, conhecidas de antemão por todos os interessados. É o que vem reconhecendo a jurisprudência.*

***A vinculação ao edital obriga a Administração a respeitar as regras nele estabelecidas também na execução do futuro ajuste,** conforme amplamente vêm decidindo os tribunais. (in Licitações Públicas. Comentários e Notas às Sumulas e à Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Belo Horizonte; Editora Fórum; 2009; Pág. 288/289. GRIFO NOSSO)*



No caso em tela, o edital expressamente exigiu que os licitantes ofertassem copos descartáveis biodegradáveis conforme NBR 15.448-1 e 15.448-2.

No entanto, a licitante vencedora deixou de apresentar quaisquer laudos que comprovem que os copos atendem os critérios exigidos em edital, especialmente no que concerne à biodegradabilidade.

É claro que a mera referência na embalagem dos copos não informa a quais testes os copos foram submetidos e qual a performance que obtiveram, nem mesmo é possível saber a data de tais ensaios.

Também não se pode olvidar que o termo de referência pediu que os copos fossem **biodegradáveis**. Por outro lado, é evidente que é impossível aquilatar, a olho nu, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto, dessa maneira, também por esse aspecto, merece ser desclassificada a vencedora, tendo em vista que não juntou laudo analítico de biodegradação, ou qualquer outro documento sobre essa característica.

Portanto, a ausência de apresentação de um laudo analítico, propriamente dito, que comprove cumprimento integral do descritivo do edital, constitui uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como significa uma violação ao princípio da competitividade, tendo em vista que ao se habilitar licitante que não apresenta o laudo analítico, acabam prejudicados todos os demais licitantes que a possuem e comprovam o atendimento integral às condições editalícias.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso para o fim de desclassificar a empresa OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA, por não comprovar que os copos ofertados atendem às especificações editalícias, especialmente no que concerne à biodegradabilidade, conforme exigido no termo de referência.



Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2024.

SILMARA CESAR FERREIRA
SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

27.254.286/0001-98
SINSAI COMÉRCIO DE
DESCARTÁVEIS LTDA.
Estrada Particular Sadae Takagi nº 683
Cooperativa – CEP. 09852-070
São Bernardo do Campo – SP.